



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REALOCAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS DEPARTAMENTOS INTEGRANTES DESTA COMPANHIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, COM O INTUÍTO DE RELEVAR TODOS OS ESFORÇOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COM O OBJETIVO DE PREVINIR O AUMENTO DO CONTÁGIO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEADES AEGYPTI, BEM COMO POR OUTROS VETORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e Senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente Diretor Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173, § 1º, inc, I e II e artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, artigo 13º do Estatuto Social da Companhia e demais normas aplicáveis à espécie, resolvem:

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade também norteiam a Administração Pública, cabendo ressaltar que o art. 37 da CF/88 não estabelece uma superioridade entre esses princípios comezinhos do Direito Público, de modo a eleger uma ordem em que eles devam ser prestigiados pelo Administrador Público;

CONSIDERANDO que eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estratégicos tanto dos órgãos quanto dos entes que estão ligados umbilicalmente ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade, bem como em razão da imposição legal, de se manter a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: limpeza urbana, iluminação pública, dentre outros;

CONSIDERANDO que em 5 de janeiro de 2007, foi editada então a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, o qual estabelece que se considera serviço público de saneamento básico o *“conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;”* (artigo 2º, XI);

CONSIDERANDO que conforme define a Lei do Saneamento Básico, entende-se por limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o *“conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”* (artigo 3º, I, c). (grifos nossos);

CONSIDERANDO que o caráter público e essencial dos serviços de limpeza urbana é indubitável, diante de sua indiscutível essencialidade e a sua estreita relação com a saúde pública, já que a sua ausência propicia riscos de doenças que repercutem na qualidade da vida em grupo. Além disso, o serviço está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; também estabelece como serviço público essencial a coleta de lixo, de modo a definir sua necessidade inadiável de atendimento sob pena de prejudicar o coletivo (art. 10, inc. VI);



CONSIDERANDO que a CODER apesar de ser intitulada como pessoa jurídica de direito privado de fato a mesma não exerce uma atividade econômica e sim executa a prestação de serviços públicos essenciais a população, tais como: auxílio a manutenção da iluminação pública, conservação de vias, construção de posto de saúde e creches, transbordo do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 9.422, de 21 de março de 2020, altera o artigo 9º, do Decreto Municipal nº 9.407, de 17 de março de 2020, determinando a suspensão, em caráter obrigatório, de todas as obras de construção civil, com exceção das obras da área da saúde;

CONSIDERANDO que diante dos termos do Decreto Municipal citado no parágrafo anterior, a CODER fica impedida de exercer a execução de seus serviços; e que mesmo que assim não fosse a execução dos mesmos se prestaria inviáveis haja vista que os fornecedores das matérias primas estão com seu funcionamento suspensos;

CONSIDERANDO o fato de que a CODER fora instituída por meio da Lei Municipal nº 523, no distante ano de 1977; para que dentre outras finalidades, exercesse/exerça a implantação, o financiamento e execução de projeto e programas destinados a incrementar o desenvolvimento sócio-econômico de Rondonópolis¹; ou seja, diuturnamente atendendo a pura essência do interesse público, sendo por assim dizer a “*longa manus*” do Estado/Município de Rondonópolis;

CONSIDERANDO que os Diretores da companhia são analogicamente equiparados ao gestor público e não a um empresário ordinário, principalmente ao que diz respeito ao Diretor Presidente e a Diretoria Administrativa e Financeira que respondem diretamente pela companhia; dessa sorte os mesmos obrigatoriamente além de atuar em confronto com a Lei, devem também pautar seus atos em conformidade com os critérios racionais, sensatos e coerentes, ambos voltados a finalidade precípua da administração pública e a finalidade para qual a companhia fora criada, que respectivamente é o de preservar o interesse da coletividade e incrementar o desenvolvimento social e econômico de Rondonópolis;

CONSIDERANDO os esforços já empregados pelo Poder Público Municipal em face da manutenção do funcionamento da CODER;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação de doenças e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a alta incidência de casos de dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no Brasil e a necessidade de reforçar as medidas para eliminar os locais de criação de mosquitos e reduzir a transmissão da doença, a fim de não cumular problemas e sobrecarregar o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que com vistas a mitigar o aumento nos casos de doenças como: dengue, zika, chikungunya e febre amarela; doenças essas que podem ser facilmente transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, o alvéolo do Poder Judiciário Estadual, lotado nesta urbe, autorizaram a reabertura do antigo aterro sanitário para serem depositados os resíduos retirados das áreas públicas e dos lixões a céu aberto;

¹ Art. 2º - A CODER terá por finalidade, entre outras, a implantação; o financiamento e execução de projetos e programas destinado a incrementar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.



RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam, por meio desta Portaria, e em caráter temporário, suspensas todas as atividades da companhia que compreendam a execução de obras de construção civil, com exceção das obras da área da saúde.

Art. 2º. Todos os funcionários da companhia, salvo os ligados aos Departamentos Administrativos, passam a integrar o departamento de limpeza urbana.

Art. 3º. Nos veículos da companhia, até mesmo naqueles que possuem cabine suplementar, fica proibido o transporte de passageiros em número superior a 6 (seis) pessoas, incluindo o motorista.

Art. 4º. Caso se demonstre necessário o Quadro Direcional da Companhia poderá instituir a criação de turnos de revezamento de trabalho.

Art. 5º Todos os funcionários que não forem inicialmente designados para compor as equipes do Departamento de Limpeza Urbana ficam dispensados do expediente, devendo cumprir integralmente as determinações constantes da Resolução nº 22 de 17 de março de 2020, haja vista que, caso necessário, poderão ser convocados para exercer suas funções.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 23 de março de 2020.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

EM BRANCO